



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 247, DE 2014

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Acrescenta parágrafo ao art. 187 do Regimento Interno para fixar em sessenta minutos o prazo para proclamação do resultado das votações nominais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-17/2007.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 187 da Resolução nº 17, de 1989 que aprovou o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar acrescido do parágrafo a seguir, renumerando os atuais §§ 1º, 2º, 3º e 4º como §§ 2º e 3º, 4º e 5º, respectivamente:

“Art. 187.

“§ 1º Após iniciada a votação, o Presidente disporá do prazo improrrogável de 60 (sessenta) minutos para proclamar o resultado final.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma das formas de votação na Câmara dos Deputados é a chamada votação nominal, na qual é possível identificar os votantes e seus respectivos votos, ou apenas os votantes, no caso em que os votos devam permanecer secretos. Pode ocorrer por meio de chamada individual dos Deputados, sistema vigente nas comissões, ou por sistema eletrônico, mais comum no Plenário.

Entretanto, há uma lacuna regimental no que diz respeito ao prazo para proferir o resultado, e, conseqüentemente, encerrar a votação nominal, abrindo-se brecha para questionamentos quanto à imparcialidade da condução das votações nesta Casa Legislativa.

Quando uma votação é iniciada na Câmara dos Deputados existem duas situações corriqueiras, dependendo da conveniência da aprovação ou não da matéria por aqueles que detêm maioria nesta Casa. O primeiro caso é quando o resultado é proferido tão logo o quórum seja atingido, não havendo tempo hábil, sequer, para aquele deputado que está em seu gabinete em plena atividade parlamentar chegar ao Plenário e manifestar seu voto. O contrário também pode ser observado. Esperam-se horas até que esteja presente número suficiente de Deputados que desejam um resultado comum. Já houve caso em que a espera permitiu que um parlamentar que se encontrava em sua residência conseguiu chegar a tempo de votar.

Um Parlamento em que sua maioria é composta pelo Governo e sua base não pode permitir que as votações sejam conduzidas em benefício de determinado grupo. Em que pese o árduo trabalho desempenhado pelos Presidentes que já passaram por essa Casa, não se pode permitir que pressões e vontades de alguns prevaleçam sobre a democracia.

Destarte, as razões desse Projeto de Resolução não dizem respeito à atuação do Presidente A, B ou C, mas sim a uma prática que, infelizmente, já se tornou habitual na Casa, seja pelo Presidente ou por seu interino.

Por derradeiro, faz-se necessário constar que defendemos a votação nominal, porém deve ser estabelecido, regimentalmente, um lapso para não tornar o processo infundável, que favorece alguns em detrimento de outros e que onera os cofres públicos.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de resolução, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2014.

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
Solidariedade/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO

Seção II Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 187. A votação nominal far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, obedecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização.

§ 1º Concluída a votação, encaminhar-se-á à Mesa a respectiva listagem, que conterá os seguintes registros:

I - data e hora em que se processou a votação;

II - a matéria objeto da votação;

III - o nome de quem presidiu a votação;

IV - os nomes dos Líderes em exercício presentes à votação;

V - o resultado da votação;

VI - os nomes dos Deputados votantes, discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

§ 2º A listagem de votação será publicada juntamente com a ata da sessão.

§ 3º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 4º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, e nas hipóteses de que tratam os arts. 217, IV, e 218, § 8º, a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, alternadamente, do norte para o sul e vice-versa, observando-se que: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Resolução nº 22, de 1992)

I - os nomes serão enunciados, em voz alta, por um dos Secretários;

II - os Deputados, levantando-se de suas cadeiras, responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a matéria em votação;

III - as abstenções serão também anotadas pelo Secretário.

Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:

I - deliberação, durante o estado de sítio, sobre a suspensão de imunidades de Deputado, nas condições previstas no § 8º do art. 53 da Constituição Federal; (Numeração adaptada aos termos da Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

II - por decisão do Plenário, a requerimento de um décimo dos membros da Casa ou de Líderes que representem este número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia. (Inciso com redação dada pela Resolução nº 22, de 1992)

III - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos 2 (dois) cidadãos que irão integrar o Conselho da República e nas demais eleições; (Inciso acrescido pela Resolução nº 45, de 2006)

IV - no caso de pronunciamento sobre a perda de mandato de Deputado ou suspensão das imunidades constitucionais dos membros da Casa durante o estado de sítio. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 45, de 2006\)](#)

§ 1º A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário, quando o sistema eletrônico de votação não estiver funcionando. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2006\)](#)

I - [\(Revogado pela Resolução nº 45, de 2006\)](#)

II - [\(Revogado pela Resolução nº 45, de 2006\)](#)

III - [\(Revogado pela Resolução nº 45, de 2006\)](#)

§ 2º Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I - recursos sobre questão de ordem;

II - projeto de lei periódica;

III - proposição que vise a alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão de favores, privilégios ou isenções e qualquer das matérias compreendidas nos incisos I, II, IV, VI, VII, XI, XII e XVII do art. 21 e incisos IV, VII, X, XII e XV do art. 22 da Constituição Federal;

IV - autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 22, de 1992\)](#)

V - deliberação sobre a decretação de perda de mandato nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 47, de 2013\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
